

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL N. 913452

Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Teófilo Otoni
Exercício: 2013
Partes: Edna Figueira Sena, período 1/1/13 a 10/3/13; Aloísio Fonseca Lara, período 11/3/13 a 30/9/13; Elvira Maria Guedes Amaral, período 1/10/13 a 31/12/13
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONTAS JULGADAS REGULARES. ARQUIVAMENTO.

1. Julgam-se regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni, referentes ao exercício de 2011, com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 102/08.
2. Recomenda-se ao atual gestor que promova o registro contábil dos créditos a receber da Prefeitura Municipal, se ainda não o fez.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 28/04/2016

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Teófilo Otoni - SISPREV-TO, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Edna Figueira Sena, dirigente no período de 1/1/13 a 10/3/13; do Sr. Aloísio Fonseca Lara, dirigente no período de 11/3/13 a 30/9/13 e da Sra. Elvira Maria Guedes Amaral, dirigente no período de 1/10/13 a 31/12/13.

Em sua análise, às fls. 88 a 100, a unidade técnica, apontou as seguintes irregularidades: divergência entre os valores informados nos Anexos V, VIII e IX como recebidos pelo RPPS e dos valores contabilizados no comparativo da receita orçada com a arrecadada; nas despesas administrativas realizadas com a taxa de administração e na reavaliação atuarial que não atendeu ao disposto na Instrução Normativa TC nº 9/08.

Os responsáveis foram regularmente citados, em 25/5/15, e os AR's foram juntados aos autos em 2/6/15, às fls. 109 a 111, e apresentaram defesa em 24/6/15, às fls. 112 a 117, instruída pelos documentos e mídia acostados, às fls. 118 a 199 (volume 1); 202 a 407 (volume 2) e 410 a 533 (volume 3).

A unidade técnica em sede de reexame, às fls. 535 e 536, considerou sanadas todas as irregularidades e concluiu pela regularidade das contas, nos termos do disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 102/2008.

De acordo com o estudo da unidade técnica, às fls. 88 a 100 e 535 a 536, não constam irregularidades nos presentes autos quanto aos seguintes itens:

- abertura de créditos suplementares com cobertura legal e com recursos disponíveis (arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64), à fl. 89;
- empenho de despesas sem créditos disponíveis (art. 59 da Lei nº 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R\$26.625.000,00 e empenhadas despesas no montante de R\$9.377.544,04, à fl. 89;
- as aplicações financeiras foram realizadas em instituições financeiras oficiais (§ 3º do art. 164 da CR/88 e art. 43 da Lei Complementar nº 101/00), à fl. 90;
- as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, no valor de R\$802.275,76, que corresponderam ao percentual de 1,45% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior (R\$55.408.925,72) obedeceram ao limite dos recursos da taxa de administração (2%) atendendo ao disposto no art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº 9.717/98 c/c art. 15 da Portaria MPS nº 402/08;
- os investimentos foram realizados em conformidade com os limites estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922/10;
- o relatório de controle interno e o parecer do conselho fiscal da entidade, às fls. 97e 98.

O Ministério Público de Contas, à fl. 538 (frente e verso), em parecer da lavra da Procuradora Cristina Andrade Melo, opinou pela regularidade das contas, nos termos do disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 102/08.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Municipal nº 6.536, de 30/1/13 (fl. 201 - frente e verso), autorizou o parcelamento da dívida do Executivo Municipal e dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, para com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Teófilo Otoni, respectivamente, nos prazos de 240 e 60 meses.

Consta no Demonstrativo da Dívida Fundada da Prefeitura Municipal, às fls. 72 a 75, a emissão de R\$12.848.146,67, conforme informações do SIACE/PCA/2013, entretanto, tal valor não foi contabilizado no balanço patrimonial da unidade gestora do RPPPS.

O art. 16 da Portaria MPS Nº 402 de 10/12/08 dispõe que, para a organização do RPPS, devem ser observadas as seguintes normas de contabilidade:

- I - a escrituração contábil do RPPS deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo;
- II - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;
- III a escrituração obedecerá aos princípios e legislação aplicada à contabilidade pública, especialmente à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto em normas específicas;
- IV - o exercício contábil terá a duração de um ano civil;
- V - deverão ser adotados registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações e reavaliações dos bens direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

VI - os demonstrativos contábeis devem ser complementados por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;

VII - os bens, direitos e ativos de qualquer natureza devem ser avaliados em conformidade com a Lei nº 4.320, de 1964 e reavaliados periodicamente na forma estabelecida em norma específica do MPS;

VIII - Os valores das aplicações de recursos do RPPS em cotas de fundos de investimento ou em títulos de emissão do Tesouro Nacional, integrantes da carteira própria do RPPS, deverão ser marcados a mercado, no mínimo mensalmente, mediante a utilização de metodologias de apuração consentâneas com os parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro, de forma a refletir o seu valor real, e as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 65, de 26/02/2014)

A Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, com alterações dadas pela Resolução CFC nº 1.282/10, que dispõe sobre os princípios de contabilidade, destaca-se o art. 6º e seu parágrafo único, sobre o princípio da oportunidade, *in verbis*:

Art. 6º O Princípio da Oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas. Parágrafo único. A falta de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância, por isso é necessário ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação. (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1.282/10).

Oportuno destacar que a tempestividade exige que as informações contábeis sejam registradas no momento em que ocorrem, evitando-se que os registros sobre o patrimônio estejam incompletos ou desatualizados nas demonstrações, além de que as informações contábeis devam possuir outras qualidades, dentre elas, a confiabilidade, comparabilidade e compreensibilidade.

Por seu turno, a Consulta TCEMG nº 738215, de 23/7/08, no que concerne aos créditos a receber pela unidade gestora do RPPS de valores devidamente reconhecidos e parcelados pelo ente municipal, assim se pronunciou sobre como se deve fazer o registro contábil:

[...]

No ente público, os valores parcelados (via de confissão e parcelamento de dívida ou lei específica) serão contabilizados como Dívida Fundada já que se refere a valores que ultrapassarão o encerramento do exercício social seguinte.

No RPPS, o direito ao recebimento dos valores parcelados será acompanhado apenas via registro no Ativo Compensado. No momento do recebimento esses recursos serão contabilizados pela unidade gestora do RPPS na conta 4.7.2.1.0.29.15 – Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos – como operação intra-orçamentária.

[...]

Assim, a escrituração contábil completa é necessária a qualquer entidade como principal instrumento de controle e gestão do seu patrimônio, motivo pelo qual recomenda-se ao atual gestor que promova o registro contábil dos créditos a receber da Prefeitura Municipal, se ainda não o fez.

3. CONCLUSÃO

Por tudo que dos autos consta, entendo pela **regularidade das contas** do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Teófilo Otoni - SISPREV-TO, exercício de 2013, de

responsabilidades da Sra. Edna Figueira Sena, período de 1/1/13 a 10/3/13; do Sr. Aloísio Fonseca Lara, período de 11/3/13 a 30/9/13, e da Sra. Elvira Maria Guedes Amaral, período de 1/10/13 a 31/12/13, com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 102/08, com a recomendação constante na fundamentação.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em julgar regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Teófilo Otoni - SISPREV-TO, referentes ao exercício de 2013, com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 102/08, com recomendação ao atual gestor para que promova o registro contábil dos créditos a receber da Prefeitura Municipal, se ainda não o fez. Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de abril de 2016.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado eletronicamente)

cr/dc

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO</p> <p>Certifico que a Súmula desse Acórdão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.</p> <p style="text-align: center;">Tribunal de Contas, ____/____/____.</p> <p style="text-align: center;">_____ Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão</p>
